



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2597409 - SP(2020/0079491-0)

RELATOR	: MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE	: EDIVALDO DAMASCENO SILVA
EMBARGANTE	: EID TERUYUKI MATUO
EMBARGANTE	: EVERALDO VICENTE NOGUEIRA
EMBARGANTE	: MARCOS ROBERTO MENDES DE BRITO
EMBARGANTE	: OSVALDO RODRIGUES
EMBARGANTE	: PAULO BORCATTO JUNIOR
EMBARGANTE	: ROBSON CARVALHO DE SOUZA
EMBARGANTE	: ROBSON TADEU FERREIRA JÚLIO
EMBARGANTE	: RONALDO BONI
EMBARGANTE	: SIDNEI OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADOS	: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
	WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
	ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707
EMBARGANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGANTE	: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADORES	: NATÁLIA PEREIRA COVALE - SP302427
	THIAGO DE PAULA LEITE - SP332789
	MAURICIO DE ALMEIDA HENARIAS - SP120813
EMBARGADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO	: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADORES	: MAURÍCIO DE ALMEIDA HENÁRIAS - SP120813
	THIAGO DE PAULA LEITE - SP332789
	NATALIA PEREIRA COVALE - SP302427
EMBARGADO	: EDIVALDO DAMASCENO SILVA
EMBARGADO	: EID TERUYUKI MATUO
EMBARGADO	: EVERALDO VICENTE NOGUEIRA
EMBARGADO	: MARCOS ROBERTO MENDES DE BRITO
EMBARGADO	: OSVALDO RODRIGUES
EMBARGADO	: PAULO BORCATTO JUNIOR
EMBARGADO	: ROBSON CARVALHO DE SOUZA
EMBARGADO	: ROBSON TADEU FERREIRA JÚLIO
EMBARGADO	: RONALDO BONI
EMBARGADO	: SIDNEI OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADOS	: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
	WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
	ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMA AFETADO. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
2. Consoante o entendimento desta Corte, nos casos em que há discussão acerca de matéria submetida à sistemática do julgamento repetitivo ou da repercussão geral, o recurso integrativo deve ser acolhido para que, atribuindo-se-lhe efeitos modificativos, seja anulado o *decisum* embargado e determinada a remessa dos autos à instância de origem, a fim de que seja viabilizado o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.
3. Hipótese em que o tema relativo a "definir se oajuizamento de ação de cobrança decorrente de sentença concessiva em mandado de segurança coletivo pressupõe o trânsito em julgado da referida decisão, bem como se é possível convalidar eventual vício com a superveniência do trânsito em julgado da ação mandamental" foi afetado pelo STJ para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (Controvérsia 136 do STJ).
4. Embargos acolhidos, com a atribuição de efeitos infringentes, para tornar sem efeito as decisões anteriores e determinar a devolução dos autos à origem para juízo de conformação com o julgamento a ser realizado pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2597409 - SP
(2020/0079491-0)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE : EDIVALDO DAMASCENO SILVA
EMBARGANTE : EID TERUYUKI MATUO
EMBARGANTE : EVERALDO VICENTE NOGUEIRA
EMBARGANTE : MARCOS ROBERTO MENDES DE BRITO
EMBARGANTE : OSVALDO RODRIGUES
EMBARGANTE : PAULO BORCATTO JUNIOR
EMBARGANTE : ROBSON CARVALHO DE SOUZA
EMBARGANTE : ROBSON TADEU FERREIRA JÚLIO
EMBARGANTE : RONALDO BONI
EMBARGANTE : SIDNEI OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : THIAGO DE PAULA LEITE - SP332789
ADVOGADOS : MAURÍCIO DE ALMEIDA HENÁRIAS - SP120813
NATALIA PEREIRA COVALE - SP302427

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMA AFETADO. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. Consoante o entendimento desta Corte, nos casos em que há discussão acerca de matéria submetida à sistemática do julgamento repetitivo ou da repercussão geral, o recurso integrativo deve ser acolhido para que, atribuindo-se-lhe efeitos modificativos, seja anulado o *decisum* embargado e determinada a remessa dos autos à instância de origem, a fim de que seja viabilizado o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.

3. Hipótese em que o tema relativo a "definir se o ajuizamento de ação de cobrança decorrente de sentença concessiva em mandado de segurança coletivo pressupõe o trânsito em julgado da referida decisão, bem como se é possível convalidar eventual vício com a superveniência do trânsito em julgado da ação mandamental" foi afetado pelo STJ para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (Controvérsia 136 do STJ).

4. Embargos acolhidos, com a atribuição de efeitos infringentes, para tornar sem efeito as decisões anteriores e determinar a devolução dos autos à origem para juízo de conformação com o julgamento a ser realizado pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDIVALDO DAMASCENO SILVA e outros contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE.

1. Consoante o entendimento desta Corte, é necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença em mandado de segurança coletivo para o ajuizamento da ação de cobrança visando à percepção de parcelas pretéritas.

2. A Primeira Turma do STJ, por maioria, firmou o entendimento de que, "ausente o interesse de agir no momento de ajuizamento da ação, pressuposto processual para o desenvolvimento válido do processo, não é possível a superação do vício em razão de fato superveniente, impondo-se aos autores a propositura de nova ação de cobrança" (AgInt nos EDcl no REsp 1.764.459/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em , DJe de). 27/8/2024 12/9/2024 3. Agravo interno desprovido.

A parte embargante sustenta, em suma, que o aresto foi omissivo.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 1.022 do CPC, são admitidos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Excepcionalmente, é admitida a atribuição de efeitos modificativos aos aclaratórios, situação ocorrente na hipótese.

Com efeito, nos casos em que é julgada matéria submetida à sistemática do julgamento repetitivo ou da repercussão geral, o recurso integrativo deve

ser acolhido para que, atribuindo-se-lhe efeitos modificativos, seja anulado o *decisum* embargado e determinada a remessa dos autos à instância de origem, a fim de que seja viabilizado o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.

Nesse sentido: EDCL AgInt REsp 1421898/MG, Rel. ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 13/05/2015, AgInt EDCL REsp 1589873/CE, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 22/08/2017.

Considerado isso, verifica-se que o STJ afetou à sistemática dos recursos repetitivos a questão relativa a "definir se o ajuizamento de ação de cobrança decorrente de sentença concessiva em mandado de segurança coletivo pressupõe o trânsito em julgado da referida decisão, bem como se é possível convalidar eventual vício com a superveniência do trânsito em julgado da ação mandamental" (Controvérsia 136 do STJ).

Assim, tendo em vista que o STJ afetou à sistemática dos recursos repetitivos uma das questões objeto do recurso especial, entendo que a medida que se desenha mais adequada é o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que lá seja esgotada a jurisdição e promovido o juízo de adequação diante do que for decidido pelo STJ.

Realizada essa providência, que representa o exaurimento da instância ordinária, é que o recurso especial deverá ser encaminhado para este Tribunal Superior para, se for o caso, serem analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, tornar sem efeito os julgamentos anteriores, e determino o sobrestamento do julgamento do recurso especial até a realização do juízo de conformação pela Corte de origem com o acórdão a ser proferido pelo STJ no aludido recurso especial repetitivo, bem como a devolução dos autos ao Tribunal *a quo*, com a respectiva baixa, para que essa providência seja efetivada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 2.597.409 / SP

Número Registro: 2020/0079491-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

06005934020088260053 10165535320178260053 6005934020088260053

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDIVALDO DAMASCENO SILVA
AGRAVANTE	: EID TERUYUKI MATUO
AGRAVANTE	: EVERALDO VICENTE NOGUEIRA
AGRAVANTE	: MARCOS ROBERTO MENDES DE BRITO
AGRAVANTE	: OSVALDO RODRIGUES
AGRAVANTE	: PAULO BORCATTO JUNIOR
AGRAVANTE	: ROBSON CARVALHO DE SOUZA
AGRAVANTE	: ROBSON TADEU FERREIRA JÚLIO
AGRAVANTE	: RONALDO BONI
AGRAVANTE	: SIDNEI OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADOS	: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
	WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
	ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADORES	: NATÁLIA PEREIRA COVALE - SP302427
	THIAGO DE PAULA LEITE - SP332789
	MAURICIO DE ALMEIDA HENARIAS - SP120813

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADORES : MAURÍCIO DE ALMEIDA HENÁRIAS - SP120813
THIAGO DE PAULA LEITE - SP332789
NATALIA PEREIRA COVALE - SP302427
AGRAVADO : EDIVALDO DAMASCENO SILVA
AGRAVADO : EID TERUYUKI MATUO
AGRAVADO : EVERALDO VICENTE NOGUEIRA
AGRAVADO : MARCOS ROBERTO MENDES DE BRITO
AGRAVADO : OSVALDO RODRIGUES
AGRAVADO : PAULO BORCATTO JUNIOR
AGRAVADO : ROBSON CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO : ROBSON TADEU FERREIRA JÚLIO
AGRAVADO : RONALDO BONI
AGRAVADO : SIDNEI OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EDIVALDO DAMASCENO SILVA
EMBARGANTE : EID TERUYUKI MATUO
EMBARGANTE : EVERALDO VICENTE NOGUEIRA
EMBARGANTE : MARCOS ROBERTO MENDES DE BRITO
EMBARGANTE : OSVALDO RODRIGUES
EMBARGANTE : PAULO BORCATTO JUNIOR
EMBARGANTE : ROBSON CARVALHO DE SOUZA
EMBARGANTE : ROBSON TADEU FERREIRA JÚLIO
EMBARGANTE : RONALDO BONI
EMBARGANTE : SIDNEI OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

ADVOGADOS : THIAGO DE PAULA LEITE - SP332789
MAURÍCIO DE ALMEIDA HENÁRIAS - SP120813
NATALIA PEREIRA COVALE - SP302427

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de abril de 2026